



Diário Oficial

Estado de Roraima

Antonio Denarium
Governador do Estado de Roraima



Poder Executivo

Edição N°. 3454

Boa Vista, quarta-feira, 10 de abril de 2019

www.imprensaoficial.rr.gov.br

Em Suplemento

FRUTUOSO LINS CAVALCANTE NETO
VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

SECRETARIADO

DISNEY BARRETO MESQUITA
Secretário-Chefe da Casa Civil

CEL. ELSON PAIVA MOURA
Secretário-Chefe da Casa Militar

CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
Secretário de Estado da Representação do Governo de Roraima em Brasília

PEDRO DE JESUS CERINO
Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração

MARCOS ERALDO ARNOUD MARQUES
Secretário de Estado de Comunicação Social

TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
Procurador-Geral do Estado

MARCOS JORGE DE LIMA
Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO
Secretária de Estado da Educação e Desportos

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO
Secretária de Estado da Cultura (interina)

TÂNIA SOARES DE SOUZA
Secretária de Estado do Trabalho e Bem-Estar Social

MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANDRÉ FERNANDES FERREIRA
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

MARCO ANTÔNIO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

ANTÔNIO ELCIO FRANCO FILHO
Secretário de Estado da Saúde

EDILSON DAMIÃO LIMA
Secretário de Estado da Infraestrutura

EMERSON CARLOS BAÚ
Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA
Secretária de Estado do Índio

JOILMA TEODORA DE ARAUJO SILVA
Secretária de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana (interina)



GOVERNO DE RORAIMA

CADA DIA MELHOR

MATÉRIAS/PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial, são de inteira responsabilidade de seus emittentes, secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas, economia mista e prefeituras. As mesmas deverão estar gravadas em CD ou PenDrive, no programa Microsoft Word – Extensão DOC – Fonte Times New Roman – Tamanho 9pt. Estilo - Normal, Parágrafo - Exatamente 9pt. Não utilizar marcação, numeração ou tabulação. Os arquivos não devem conter cabeçalhos nem rodapés. O conteúdo dos mesmos deverão estar impressos em papel para serem devidamente calculados, conferidos e protocolados e ser entregues à rua Coronel Pinto, nº 210, Centro, Boa Vista-RR. CEP: 69.301-150

PREÇOS PARA PUBLICAÇÕES

Empresas Públicas – Fundações – Economias Mistas Autarquias Estaduais – Prefeituras Preço por cm de coluna.....R\$: 6,00
Outras Publicações Preço por cm de coluna.....R\$: 8,00

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE RORAIMA
Rua Coronel Pinto, 210 - Centro CEP - 69.301-150

HUDSON INÁCIO DE SOUZA JÚNIOR
Diretor do Departamento de Imprensa Oficial
IVONETE LIMA DA SILVA
Gerente do Núcleo de Custos e Distribuição
MICHEL BEZERRA DO NASCIMENTO
Gerente do Núcleo de Publicação e Artes Gráficas
JENER CAVALCANTE RAMALHO
Revisão

SUMÁRIO

Atos do Poder Executivo	1
Governadoria do Estado.....	1

Esta edição circula com 2 páginas

Atos do Poder Executivo

Governadoria do Estado

Governador: **Antonio Denarium**

LEI Nº 1.308 DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Altera dispositivos da Lei nº 1.280, de 7 de agosto de 2018, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do Art. 18 e os artigos 19 e 20 da Lei nº 1.280, de 7 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.18.[...]

§ 1º Até a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Legislativo, a estimativa da receita poderá ser revista em razão de alterações na situação orçamentária e financeira do Estado ou na conjuntura econômica que impactem a definição dos parâmetros macro-econômicos utilizados em sua programação, bem como em razão de edição de normas que impactem a elaboração ou a execução da Lei Orçamentária de 2019. (NR)

Art. 19. Na Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, as receitas e despesas serão orçadas tendo como referência as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 1.242, de 22 de janeiro de 2018, nos termos promulgados no Diário Oficial da Assembleia

Legislativa, Edição 2713-A, de 9 de março de 2018. (NR)

Art. 20. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública e o Ministério Público de Contas terão como parâmetros, para a elaboração de suas propostas orçamentárias para o exercício de 2019, o conjunto das dotações inicialmente fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2018, nos termos promulgados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, Edição 2713-A, de 9 de março de 2018, e conforme estabelecido no Anexo II (Anexo de Metas Fiscais) desta Lei. (NR)

Art. 2º O art. 52 da Lei nº 1.280, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o Parágrafo Único para § 1º:

Art. 52. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, progressões, promoções e enquadramentos; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estruturas de carreiras que impliquem aumento de despesa; os aumentos de remuneração; bem como as admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente serão efetivados se: (NR)

I - estiverem em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes à medida no referido exercício financeiro;

III - a despesa decorrente da medida a ser implementada nos termos do caput não importar violação dos limites com gastos de pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; (AC)

§ 1º No âmbito do Poder Executivo, são de competência da Secretaria de Estado da Admin-

istração e Gestão Estratégica, Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e Secretaria de Estado da Fazenda, a emissão de Nota Técnica declarando a propriedade da matéria, ficando a manifestação condicionada à sua área de competência. (NR)

§ 2º Na hipótese da despesa total com pessoal do Poder Executivo exceder ao limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os efeitos financeiros das medidas previstas no caput, inclusive promoções, progressões e enquadramentos ficarão condicionados à recondução da despesa ao referido limite, observado o inciso III do caput deste artigo. (AC)

§ 3º As medidas remuneratórias referidas no caput, inclusive promoções, progressões e enquadramentos, que possuam parcelas ou etapas futuras previstas para vigorar a partir do exercício de 2019 terão os efeitos dessas parcelas ou etapas condicionadas à observância das disposições deste artigo. (AC)

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º deste artigo, os efeitos financeiros das medidas remuneratórias somente passarão a vigorar após atendidas as condições previstas nos incisos I a III do caput deste artigo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a concessão de efeitos retroativos. (AC)

Art. 3º O art. 58 da Lei nº 1.280, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 58. [...]

Parágrafo Único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2019 a despesa executada na forma do caput deste artigo. (AC)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, 10 de abril de 2019.

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA

CADA DIA MELHOR